



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10865.722065/2013-16
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-008.296 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2019
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente SEBASTIÃO MERINO ROQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA ORIGEM DE TODOS OS VALORES AUTUADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS DEPÓSITOS COMO ORIUNDOS DA ATIVIDADE RURAL.

Ainda que a atividade rural seja normalmente exercida de maneira informal, o que, em muitos casos, inviabiliza uma comprovação detalhada da origem dos valores depositados em conta, na situação sob análise, diante do elevado valor omitido, a atividade certamente deveria ser de grande porte, tendo, portanto, como o Contribuinte se cercar de um lastro probatório mais robusto, com a indicação, no mínimo, do nexó lógico entre o valor da produção rural e dos depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator) e Ana Paula Fernandes, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2301-05.141, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Seção deste CARF, apenas para que seja rediscutida a seguinte matéria: lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem no caso de exercício exclusivo de atividade rural (fls. 677/686 do e-processo). Segue a ementa da decisão, no ponto que interessa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2006

[...]

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA OPERAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO DEPÓSITO.

Provada a origem da operação do qual decorreu o depósito bancário, não se sustenta o lançamento por depósitos bancário de origem não comprovada.

A decisão foi assim registrada:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) negar provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, (b) rejeitar as preliminares e, no mérito, (c) lhe negar provimento.

Neste tocante, em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente alega que se inverte o ônus da prova, em desfavor da Fazenda, quando o contribuinte declara possuir única e exclusivamente renda decorrente da atividade rural (fl. 643 do e-processo).

Foi rejeitado o agravo interposto em face da decisão que admitiu apenas parcialmente o apelo especial (fls. 702/706 do e-processo).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, fls. 720 e seguintes do e-processo, nas quais afirma que somente os depósitos bancários de origem comprovada podem ser submetidos à tributação específica da atividade rural, com base no arbitramento da receita bruta.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (vide paradigma 102-48.811), razão pela qual deve ser conhecido.

2. Depósitos bancários de origem não comprovada e rendimentos da atividade rural

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos. Veja-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O art. 4º da Lei 9.481/1997 alterou os valores a que se refere o inc. II do § 3º acima para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. Na mesma toada, a Súmula CARF nº 61².

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. Destarte, e de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

¹ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

² Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Expressando-se de outra forma, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é atinente a venda de imóveis ou recebimento de pró-labore e lucros, etc. Não o fazendo, aplica-se o conseqüentemente normativo da presunção, com a conseqüente constituição do crédito tributário dela decorrente. O verbete sumular CARF 26 preceitua o seguinte:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42, como se vê no precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Mais ainda, aquele Tribunal Superior vem consignando a inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

Ocorre que não pode passar despercebida a circunstância de que a omissão de rendimentos é uma presunção decorrente da lei, gerada a partir de depósitos cuja origem não teria sido determinada pelo sujeito passivo. Expressando-se de outra forma, a partir do fato conhecido (existência de depósitos sem comprovação de origem), chegar-se-ia à conclusão sobre a existência do fato até então desconhecido, suposto e de provável ocorrência (o

contribuinte teria omitido rendimentos sujeitos à tributação do imposto sobre a renda). A doutrina do professor Roque Antonio Carraza³ é elucidativa nesse contexto:

Presunção é a suposição de um fato desconhecido, por consequência indireta e provável de outro conhecido. Nisto difere da prova, já que, ao contrário desta, não produz certeza, mas simples probabilidade.

A presunção é elemento importantíssimo na dialética jurídica, mas não torna invariavelmente verdadeiros fatos apenas possíveis.

Quem presume obtém o convencimento antecipado da verdade provável sobre um fato desconhecido, a partir de fatos conhecidos a ele conexos.

Como se pode perceber, não há prova direta acerca da ocorrência da omissão de rendimentos tributáveis, vez que ela é presumida a partir de outros fatos certos e conhecidos. Logo, em havendo prova que desmereça o conteúdo axiológico da presunção, não vejo como ela pode prevalecer, em desfavor de quem quer que seja. De conformidade com a doutrina da professora Maria Rita Ferragut⁴:

Toda ação humana está indissociavelmente ligada ao valor. Valorar a prova não foge à regra, pois, se a prova manifesta-se sempre por meio da linguagem e se a linguagem é um objeto cultural criado pelo homem e, por isso, necessariamente impregnado de valor, não poderíamos deixar de reconhecer a influência de valores na Teoria das Provas.

É preciso, pois, valorar a prova; e, nessa valoração, entendo que o Direito brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento motivado (art. 371 do NCPC e art. 9º do Decreto 70.235/1972), segundo o qual "o julgador é livre para decidir segundo seu convencimento, que necessariamente deve estar pautado no conjunto probatório constante dos autos"⁵. Isto é, muito embora o julgador tenha um certo grau de liberdade de apreciação, ele está vinculado à prova dos autos.

Neste caso concreto, sendo inconteste que a única fonte de rendimentos do recorrente era a atividade rural, entendo que não pode prevalecer a presunção de que tais rendimentos seriam decorrentes de outras profissões ou fontes. *A contrario sensu*, admitir-se-ia a circunstância de que uma presunção prevaleceria em detrimento de uma prova direta ou de um fato expressamente admitido, o que, como exposto anteriormente, não pode ocorrer no Direito brasileiro. O convencimento do julgador deve estar baseado na prova dos autos, devendo ser afastada a regra presuntiva quando há provas diretas do fato conhecido. Nesse contexto, filio-me aos seguintes entendimentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob outra composição:

³ CARRAZA, Roque Antonio. Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos. 3ª ed, rev, ampl e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 487.

⁴ FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no direito tributário. São Paulo: Dialética, 2001, p. 88.

⁵ FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS — DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA - CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA -

Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

(CSRF, acórdão 2202-00.564, julgado em 16/06/2010, relator Gustavo Lian Haddad)

.....
[...]

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA

Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal. Sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

(CSRF, acórdão 2202-000.437, julgado em 10/03/2010, relator Antonio Lopo Martinez)

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, a fim de determinar que o resultado tributável seja limitado a 20% da omissão apurada.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Redatora Designada.

Não obstante o bem fundamentado voto proferido pelo Relator, análise de forma diversa os fatos descritos nos presentes autos, o que, por consequência, gera conclusão distinta da esposada no voto referido.

Compulsando-se o presente processo, observa-se que a decisão de primeira instância procedeu à averiguação minuciosa da documentação acostada aos autos, com o batimento mensal dos documentos apresentados pelo Contribuinte e os valores lançados como depósitos bancários de origem não comprovada.

Da avaliação feita quando da apreciação da impugnação, extrai-se que foram consideradas comprovadas a origem de R\$ 9.803.339,60, do total de rendimentos omitidos no valor de 17.202.018,74.

Nota-se, assim, a considerável diferença de 7.398.679,14, sobre os quais não houve comprovação da origem.

Portanto, a discrepância de valores é tão elevada que não se mostra razoável considerar como oriundos da atividade rural os depósitos de origem não comprovada, pois, pela vasta movimentação financeira, a atividade desenvolvida pelo Contribuinte tinha dimensão capaz de ensejar o acompanhamento de um arcabouço probatório mais amplo.

Cabe esclarecer que, em muitos casos, identificada a exclusividade de atuação do Contribuinte no exercício da atividade rural, é possível, com a análise do caso concreto, quando as diferenças resultantes da comprovação da origem são mínimas, afastar a tributação tal como lançada.

Contudo, essa não é a situação dos autos.

Dessa forma, entendo que o acórdão de segunda instância não merece reforma.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz